



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N° 5.134

APELAÇÃO N° 0040962-18.2006.8.26.0564

COMARCA: SÃO BERNARDO DO CAMPO (5ª VARA CÍVEL)

APELANTES: YURI ESPINOSA GARCIA e INSTITUTO MÉDICO
NEUROLÓGICO DELAVIA LTDA.

APELADA: ALBA VALÉRIA DA SILVA

JUIZ DE PRIMEIRO GRAU: CARLO MAZZA BRITTO MELFI

RESPONSABILIDADE CIVIL – Abuso sexual em exame médico – Ação de indenização por danos morais – Sentença de procedência – Condenação do médico e da clínica – Apelação dos réus – Ato ilícito caracterizado – Indenização exigível – Valor arbitrado em quantia adequada – Observância do disposto no artigo 944 do Código Civil – Sentença mantida – Recursos desprovidos

A sentença de fls. 340/344, cujo relatório é adotado, julgou procedente a ação de indenização por danos morais proposta pela apelada e condenou os réus, em caráter solidário, ao pagamento da quantia de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais).

Apela o réu Yuri Espinosa Garcia (fls. 348/360) alegando que não há provas que sustentem que teria molestado sexualmente a autora durante a realização de exame médico, motivo pelo qual inexistente o dever de indenizar. Pede a redução do valor arbitrado, caso mantida a procedência da ação.

Apela também o réu Instituto Médico Neurológico Delavia (fls. 365/377) sustentando que as provas não permitem concluir a ocorrência de ato ilícito atribuído à clínica apelante. Pede a redução do valor arbitrado e a condenação da autora à pena de litigância de má-fé.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Os recursos foram regularmente processados e respondidos (fls. 388/392 e 393/396).

É o relatório.

Trata-se de ação de indenização por danos morais proposta contra Instituto Médico Neurológico Delavia Ltda., Yuri Espinosa Garcia e IMASF - Instituto Municipal de Assistência à Saúde do Funcionalismo, autarquia municipal de São Bernardo do Campo, sob a alegação de que a autora foi vítima de constrangimento físico ao realizar exame de eletroneuromiografia dos membros inferiores.

Afirma a autora, em síntese, que o médico Yuri “*introduziu um dos dedos da mão em seu canal vaginal e começou a manipular seu clitóris*” e depois pediu que “*apoiasse com as mãos na maca e ficasse na ponta dos dedos do pé*”, tendo ela percebido a intenção de abuso sexual, pois “*sentiu seu pênis entre suas nádegas*”.

Afirma também que o médico informou que o procedimento não era de fato aquele e lhe perguntou se queria marcar futuramente um encontro, tentando beijá-la.

Acrescenta que não havia qualquer auxiliar ou funcionária acompanhando o procedimento, e que após o exame tentou obter os dados completos do médico, o que lhe foi negado.

Registrou, então, a autora boletim de ocorrência na Delegacia da Mulher de São Bernardo do Campo (fls. 15/16).

A sentença dirimiu com acerto a controvérsia entre as partes, motivo pelo qual não procede o inconformismo dos réus, cabendo observar que, em despacho saneador (fls. 289/292), contra o qual não houve interposição de recurso, o processo foi julgado extinto em relação ao réu IMASF - Instituto Municipal de Assistência à Saúde do Funcionalismo, autarquia municipal de São Bernardo do Campo, de modo que o feito teve prosseguimento somente em relação aos outros dois réus, ora apelantes.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O conjunto probatório foi examinado de maneira correta pelo MM. Juiz de primeiro grau, não havendo dúvida acerca da veracidade das alegações trazidas na peça inaugural no sentido de que a autora foi vítima de agressão sexual praticada pelo réu Yuri Espinosa Garcia, que, por sua vez, agiu de maneira grosseira e desrespeitosa, para se dizer o mínimo, e de que a postulante foi submetida a situação indigna, vexatória e humilhante.

Ao contrário do que é afirmado nas razões de ambos os recursos, a situação aqui tratada é permeada de circunstâncias específicas que permitem valorar de modo diferenciado a palavra da autora, atribuindo-se relevância à versão dada ao fato por ela, tendo em vista que acontecimentos como estes costumam ocorrer sem testemunha e que não é o primeiro relato de fatos semelhantes contra o mesmo médico (fl. 27).

Além disso, a lavratura de boletim de ocorrência policial (fls. 15/16) e o relato do fato em jornal de grande circulação (fl. 21) confirmam a veracidade dos fatos narrados na petição inicial uma vez que, mercê da situação delicada, indigna e humilhante que viveu a autora, não há como se desconsiderar a exposição a que teve de se submeter para que trouxesse a público a denúncia de abuso sexual de que foi vítima.

Cabe destacar também que não há indício algum de que tenha a autora agido de má-fé ou motivada simplesmente pela perspectiva de obter ganho econômico, conforme chegou a ser insinuado no curso do feito.

Primeiro porque a situação vivenciada não somente não é banal, como também deve ser entendida como uma verdadeira tragédia que diariamente atinge um grande número de mulheres, de diferentes formas, em consultórios médicos, em escritórios, em residências, no transporte público, etc., as quais nem sempre se municiam de força e de coragem para comunicar o fato às autoridades. E segundo porque não foi apontado pelos réus e nem se concluiu da prova colhida no curso do feito qual seria o interesse eventualmente escuso da autora (afora aquele, manifestamente improcedente, de obter ganho econômico) que a teria motivado a, em troca de sua rotina diária e de seu sossego particular, se voltar contra o médico e a clínica incluídos no polo passivo do feito, expondo publicamente uma situação extremamente constrangedora e submetendo-se até mesmo ao risco, não



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

incomum, de ter sua versão considerada duvidosa e quase que ofensiva em relação ao verdadeiro ofensor.

Cumpram também destacar ainda que o réu Instituto Médico Neurológico Delavia Ltda. sequer juntou aos autos o laudo médico do exame em que a autora teria sofrido o abuso, como forma de eventualmente demonstrar a regularidade do procedimento.

Tendo em vista a relação de consumo entre as partes, com inversão do ônus da prova e a alegação de que a autora não pôde retirar seu exame, caberia à clínica médica ré apresentar tal documento como prova dos fatos constitutivos de seu direito, o que não foi feito.

Por fim, é importante mencionar também que o Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo concluiu que ao tempo do fato o réu Yuri encontrava-se no exercício ilegal da medicina, o que impediu a adoção de conduta investigativa (fls. 131/138), e que, conforme observado pelo atento magistrado de primeiro grau, em carta enviada ao IMASF e ao CRM pouco tempo após o fato, em dezembro de 2006 (fl. 88), o representante da clínica chegou a informar que o médico Yuri “nunca mais retornou ao serviço” para esclarecer o ocorrido, *“a significar que, pelo menos por três meses, o réu Yuri não mais compareceu à clínica, atitude típica de quem procura se esquivar da própria responsabilidade. Como é sintomático, o réu agora reside em outro estado da Federação (fl. 318), razão da extrema dificuldade em encontrá-lo por anos para a citação. Não resta dúvida a respeito da veracidade das palavras da autora”*.

Desse modo, é de rigor seja mantida a decisão de primeiro grau, acrescentando-se que a autora não passou por situação de mero aborrecimento, mas sim de lesão à integridade física e moral, a tornar exigível a pretensão indenizatória e a motivar a rejeição da pretensão recursal dos réus, inclusive no que se refere ao critério de quantificação da importância devida.

O valor arbitrado pelo MM. Juiz de primeiro grau está harmonizado com o preceito contido no artigo 944 do Código Civil (*“A indenização mede-se pela extensão do dano”*).

A indenização arbitrada se afigura proporcional ao ato ilícito praticado e também ao resultado. Cabe lembrar que o valor da indenização por danos morais deve, regra geral, estar adequada às condições pessoais, sociais e profissionais do ofendido, às repercussões que o fato

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

ocasionou à sua vida pessoal e ao grau de dor e sofrimento por ele experimentados, e, de outro lado, às condições econômicas e ao grau de intensidade da culpa do ofensor, de modo a que a sanção não seja irrisória a ponto de lhe ser insensível e, ainda, que não sirva de instrumento a desestimulá-lo da prática de novos atos similares, e nem excessiva a ponto de tornar impossível o cumprimento da obrigação.

Ante o exposto, o voto é no sentido de se negar provimento às apelações.

CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN

Relator